



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 1439/2025

**“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0459/2025, de autoria do Governador do Estado, que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Alex Brasil

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto de autoria do Governador do Estado que visa vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 0459/2025 de autoria do próprio Governador do Estado que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo”, suprimindo o parágrafo único do art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º .....

**Parágrafo único.** Para atendimento ao público durante as atividades mencionadas no caput, fica autorizado ao Município de Braço do Trombudo realizar concessão, remunerada ou não remunerada, de uso do espaço interno do ginásio destinado à lanchonete ou bar, respeitados os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público, devendo eventual receita obtida ser integralmente aplicada na manutenção e conservação do ginásio”

Em suas razões para o veto, o Governador do Estado defende que o parágrafo em voga é inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme pareceres da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Gerência de Bens e Imóveis da Diretoria de gestão Patrimonial, anexando Parecer e Ofício nesse sentido.



A proposta legislativa foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de fevereiro de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha Relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar Parecer quanto à admissibilidade e a o mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II, c/c os arts. 144, I, 210, IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno deste Parlamento.

Da análise da matéria, no tocante à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie, conforme previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual, razão pela qual o veto deve ser admitido.

No tocante ao mérito da matéria acolho as razões expressas pela douta Procuradoria-Geral do Estado no Parecer nº 454/2025 que passo a transcrever:

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989 [...].

Ocorre, porém, que tendo sido iniciado o processo legislativo por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, é dele a competência para estabelecer finalidade e encargo da cessão, bem como definir as condições em que se dará a cessão, principalmente no que se refere à utilização do bem cedido.

Não à toa, as condições de cessão, como as vedações, condições de retomada e responsabilidades, já constavam do projeto originário.

Inclusive, deve-se destacar que a emenda legislativa acaba por acarretar uma antinomia no texto legislativo: ao passo que a emenda autoriza o Município de Braço do Trombudo de realizar concessão de uso do espaço interno do ginásio, o art. 3º, inciso I,



veda, sob pena de rescisão antecipada, a transferência, parcial ou totalmente, dos direitos adquiridos com a cessão de uso.

Não se deve olvidar também que o objeto da cessão é o uso compartilhado do Ginásio de Esportes Vereador Paulo Vermoehlen da Escola de Educação Básica Adolfo Böving. Ou seja, a gestão do espaço não sai da esfera de competências da administração estadual, de modo que qualquer disposição que limite a gestão do espaço pelo Estado de Santa Catarina configura invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Sendo a gestão dos bens públicos matéria essencialmente administrativa, que se insere no rol das competências reservadas ao Poder Executivo, inafastável a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 459/2025. [...]

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 459/2025, recomendando-se o veto do dispositivo em questão

Destarte, considero pertinente o veto parcial proposto pelo Governador do Estado, visto ser o Parágrafo Único do art. 2º do Projeto de Lei nº 0459/2025, contrário ao interesse público.

Em face do exposto, com fulcro no art. 54, §§1º e 4º, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Mensagem de Veto nº 1439/2025** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0459/2025.

Sala da Comissão,  
Deputado Alex Brasil  
Relator